ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3052/2020
PROTOCOLO	: 2029589
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS MERAMENTE CONCEITUAIS E NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, gestão da Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rochedo – MS à época, Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de

transparência e visibilidade na gestão do SUS, fazendo cumprir o disposto no art. 31 da LC nº 141/2012; pela **recomendação** ao atual prefeito de Pedro Gomes para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; pela **recomendação** ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Sra. **SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 1833/2022, fls. 610-624) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados inicialmente apontados, conforme descritos no item 2, deste relatório".

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 626-658 (PAR - GACS CLO – 7783/2022, fl. 648):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> 3.1. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, V e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apresentadas no subitem 2.2.7 deste Parecer.
> 3.2. Pela **aplicação** de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.2.7, deste Parecer.
> 3.3. Pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste parecer;
> 3.4. Pela **recomendação** ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de Contador, bem como de Controlador Interno, conforme fundamentos expostos no subitem 2.3.1, "a" e "b";
> 3.5. Pela **recomendação** ao controlador interno para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no subitem 2.3.1.1 deste Parecer;
> 3.6. Pela **averiguação**, por parte desta Corte de Contas, da atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na legislação em vigor, como exposto no subitem 2.3.6 deste Parecer.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 10246/2022, fls. 659 - 662), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 663 (DESPACHO DSP – G. WNB – 25241/2022) a intimação dos responsáveis, Sr. William Luiz Fontoura e da Sra. Ivana Maria Paião. Os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas (fls. 671-692).

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (ANA - FTCA– 5516/2023, fls. 694-700) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Submete-se o presente exame à apreciação do Relator, PROPONDO as seguintes medidas:
>
> (...)
>
> b) no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica: 1. Que a atual gestão disponibilize no sítio eletrônico do munícipio os balanços do FMS e assim atenda à Transparência da Gestão Fiscal conforme estabelecido no caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio.
>
> c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da senhora Sandra Teresa Bedin Garcia, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, **sejam julgadas regulares com ressalvas**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9120/2023, fls. 702-707), opinou pela **Regularidade com Ressalvas** nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, gestão do Senhor William Luiz Fontoura e da Senhora Sandra Teresa Bedin Garcia, prefeito municipal e secretaria municipal de saúde e saneamento, à época, respectivamente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades apontadas como pendentes nos autos;
>
> II – **RECOMENDAR** ao responsável atual pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 616 e fls. 650-651).

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,30% (Divisão) **regular** 17,30% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA – DFS -1833/2022, fl. 616; Parecer PAR GACS CLO -7738/2022, fl. 650.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	2.736.281,85
Despesa	7.276.942,21
Resultado Orçamentário	**(4.540.660,36)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 48-49 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 50.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 4.540.660,36, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 446-448). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 3.706.147,75 (Balanço Financeiro – fl. 450).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo em R$105.515,65, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 42.130,90 (fls. 455-456). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.637.715,62.

Contudo, confrontando as análises das equipes técnicas (fls. 610-624 e 626-658) o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 10246/2022, fls. 659-662) e a reanálise da Divisão de Fiscalização (fls. 694-700) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9120/2023, fls. 702 - 707) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 664-665):

1. Não comprovação de vínculo efetivo dos cargos de Contador e Controlador interno;

2. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas;
3. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
4. Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas (Auditoria, fl. 647);

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Procuradoria de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador e Controlador Interno.

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 612, que o contador responsável pelas DCASP do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Evanilson Barbosa da Silva, detém o cargo de provimento em comissão de Assessor de Orçamento e Controle, conforme Termo de Posse (fl. 7). Contudo, segundo a área técnica, em que pese ocupar originariamente o cargo efetivo de agente administrativo, as atribuições do cargo

exigem seu provimento por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

De forma análoga, identificou a DFS (618-619) que o controlador interno, Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Moraes, ocupa cargo em comissão de Assessor Geral de Controle Interno, conforme decreto "P" nº 57/2017 de 06/02/2017 (fl.14). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, com atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado alega que a situação pode ser ressalvada, conforme sugerido pela Auditoria (PAR GACS CLO -7738/2022). Por sua vez, no que se refere ao controlador interno, argumenta que não houve qualquer irregularidade indicada no parecer da Controladoria, a qual possui atributo de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de seus atos.

Pois bem, entendo que em ambos os casos o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do contador e controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie tais irregularidades em sede de análise das contas de governo.

2) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas constataram que as notas explicativas apresentadas nestes autos (peça 44) são meramente conceituais e não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram publicadas. Para a equipe técnica, a situação em tela é fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e das NBCASP. Dessa forma, acolho o entendimento da área técnica e do no nobre *parquet* com vistas a emitir recomendação à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas.

Contudo, importante mencionar o papel relevante e técnico do que o processo de elaboração das NEs deve ser aperfeiçoado tal como a publicação conjunta às DCASP, fazendo cumprir a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como pelas demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

Portanto, compreendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

3) Ausência de Transparência na Gestão da Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fl. 617, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Pedro Gomes, em 10/03/2022, endereço eletrônico: <https://pedrogomes.ms.gov.br/>, não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2019, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fls. 636-637.

Em sua defesa, fls. 677-678, o jurisdicionado alega que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Contudo, conforme mencionado alhures (fl. 697), as equipes técnicas em consulta ao Portal da Transparência do município de Pedro Gomes não localizaram as informações exigidas pela Lei Complementar 141/2012.

Cabe aqui a diferenciação entre Transparência Ativa(art. 48 e 48-A da LRF e a Lei de Acesso à informação) e Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde. **Esta exige a divulgação de outros documentos específicos da área da Saúde nos termos do art. 31 da LC 141/2012**, quais sejam: o Anexo 8 do RREO, o relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do ente federado. Tais documentos devem estar disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público. Além disso, deve o gestor comprovar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 31 que trata do incentivo à participação popular nas audiências públicas relativas à elaboração e discussão do Plano Municipal de Saúde. Feita tal diferenciação, tem-se que o cumprimento da transparência ativa não é o mesmo que o cumprimento da "Transparência e Visibilidade na Área da Saúde" que neste caso concreto, não foi atendida.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto no art. 31 da Lei Federal Complementa nº 141/2012, demonstrando a transparência e visibilidade de gestão da saúde.

4) Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas

Apurou a Auditoria (fl. 638) que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 1.289.290,28 e R$ 499.939,546, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, respectivamente, de R$ 1.732.691,09[7] e R$ 988.572,04, perfazendo uma diferença de R$ 443.400,81 em relação aos valores transferidos pela União, e no que diz respeito às transferências realizadas pelo Estado a inconsistência verificada deu-se no montante de R$ 488.632,50.

Eventuais divergências podem ocorrer em razão da metodologia de contabilização das receitas, uma vez que as transferências não necessariamente são contabilizadas no FMS no momento que em os recursos são transferidos pela União e Estado. Todavia, eventuais divergências devem ser detalhadas em notas explicativas.

Dessa forma, recomendo ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, gestão da Sra. **SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rochedo – MS à época, Sra. **SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão do SUS, fazendo cumprir o disposto no art. 31 da LC nº 141/2012;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Pedro Gomes para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBVPMS